

# DIÁRIO OFICIAL

do Estado de São Paulo (E. U. do Brasil)

NÚMERO DO DIA ... Cr\$ 9.50

NÚMERO ATRAZADO DO ANO CORRENTE ... Cr\$ 9.50

Diretor: PEDRO CAROPRESO

Gerente: MANOEL NOGUEIRA DE CARVALHO

Redator-secretário: J. B. MARIO PATI

## Diário do Executivo

### GOVERNO DO ESTADO

LEI N. 1, DE 18 DE SETEMBRO DE 1947

Dispõe sobre a organização dos municípios.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — São condições necessárias para qualquer território constituir-se em município:

I — População mínima de quatro mil (4.000) habitantes;

II — Renda mínima de duzentos mil cruzeiros (Cr\$ 200.000,00) anuais.

§ 1.º — O limite de renda estabelecido no II será reduzido à metade quando a sede do município distar, por via férrea ou de rodagem, vinte e cinco (25) quilômetros, pelo menos, da sede do distrito a ser elevado a município.

§ 2.º — Os municípios que não preencherem as condições estabelecidas neste artigo serão anexados a município ou municípios vizinhos, por escolha da população local, em plebiscito que se realizará nos termos dos artigos 6.º e 7.º, no que for aplicável.

§ 3.º — Poderão ser criados municípios localizados até quatro (4) quilômetros da linha limítrofe do Estado, sem as exigências estabelecidas neste artigo.

§ 4.º — Os distritos poderão dividir-se em subdistritos.

Artigo 2.º — As divisas dos municípios serão claras, precisas e contínuas, acompanhando, tanto quanto possível, acidentes geográficos permanentes e facilmente identificáveis.

Artigo 3.º — Na toponímia dos municípios será vedado:

I — A repetição de topônimos de municípios brasileiros já existentes.

II — O emprego de expressão composta de mais de três palavras designações de datas e nomes de pessoas vivas.

§ 1.º — Não se contarão, para os efeitos do número II, as partículas gramaticais.

§ 2.º — Poderão ser mantidos os topônimos dos municípios existentes.

Artigo 4.º — O quadro territorial dos municípios será fixado em lei quinquenal, baixada nos anos de milésimo 3 e 8, para vigorar a partir de 1.º de janeiro do ano seguinte.

§ 1.º — Modificação alguma desse quadro se fará no quinquênio intermédio.

§ 2.º — Não se compreendem na proibição do parágrafo anterior pequenas retificações de divisas, contanto que não se transfiram moradores, nem áreas de apreciável expressão econômica, de um para outro Município.

§ 3.º — A lei quinquenal fixando o quadro territorial dos municípios mencionará, para cada qual: a) o nome; b) divisas; c) a comarca a que pertence; d) ano da instalação; e) distritos de paz e respectivas divisas; f) número de vereadores, nos termos do artigo 22.

Artigo 5.º — Em representação dirigida à Assembleia Legislativa e assinada no mínimo por dez por cento (10%) dos moradores maiores de 18 anos de qualquer território, poderá ser requerida a elevação do mesmo a município.

§ 1.º — As assinaturas serão reconhecidas por tabelião, que também atestará a residência dos signatários, no território em questão, por prazo superior a dois anos. Não poderá o tabelião negar-se a esses atos, que serão prestados sem onus algum para os signatários.

§ 2.º — A representação deverá conter os documentos relativos aos cálculos que comprovem estar o território nas condições estabelecidas pelo artigo 1.º.

§ 3.º — Exigir-se-á comprovante de ordem legal para efeito do disposto neste artigo.

§ 4.º — Para os efeitos deste artigo e do seguinte consideram-se moradores as pessoas que tenham residência ou domicílio no território em questão.

Artigo 6.º — Estando a representação referida no artigo anterior em forma legal, mandará a Assembleia proceder a plebiscito de consulta à população do território que se pretende seja elevado a Município (art. 73 da Const. do Estado).

§ 1.º — Poderão votar no plebiscito todos os moradores há mais de dois anos no território em questão, maiores de 18 (dezoito) anos, sem distinção de sexo ou grau de instrução.

§ 2.º — Feita a qualificação dos votantes, perante o Juiz de Direito da Comarca, este fará expedir título para a votação no plebiscito e que terá os seguintes requisitos:

- I — Nome por extenso do votante;
- II — Estado civil;
- III — Profissão;

IV — Idade;

V — Naturalidade;

VI — Data do nascimento;

VII — Nome dos pais;

VIII — Residência no território e tempo de residência;

IX — Data e assinatura do Juiz;

X — Declaração de que o título é válido apenas para o plebiscito requerido.

§ 3.º — O plebiscito se realizará por escrutínio secreto, perante Mesas compostas de Presidente e dois membros, designados pelo Juiz, e instaladas no próprio território que se pretende elevar a município.

§ 4.º — O voto será lançado em cédula impressa, fornecida gratuitamente pela Imprensa Oficial, e conterá apenas as palavras SIM ou NÃO, indicando respectivamente a aquiescência ou não na elevação a Município. As cédulas afirmativa e negativa serão respectivamente de cor branca e preta.

§ 5.º — Exibido pelo votante o seu título ao presidente da Mesa, este mandará registrar na lista de comparecimento em frente ao nome do votante, o número do título oferecido. Será entregue àquele duas cédulas, uma de cada cor, e uma sobrecarta em papel opaco. O votante, em recinto indepassível colocará uma das cédulas na sobrecarta, depositando-a em seguida na urna.

§ 6.º — A apuração do plebiscito será feita por uma junta composta do Juiz de Direito na presidência, do Promotor Público e de um serventuário da justiça indicado pelo Juiz.

§ 7.º — A Junta apuradora do Plebiscito nomeará de entre os signatários da representação a que se referem o art. 5.º, fiscais do plebiscito, em número suficiente, competindo-lhes acompanhar em todas as suas fases a votação e apuração, assinar atas e praticar os demais atos inerentes à função.

§ 8.º — O Prefeito do município a que pertence o território poderá também designar fiscais, no mesmo número e com as mesmas atribuições do parágrafo anterior.

§ 9.º — Vigorarão para o plebiscito, naquilo em que forem aplicáveis, as disposições da legislação eleitoral.

Artigo 7.º — Do resultado do plebiscito, proclamado pelo Juiz Presidente da Junta Apuradora, caberá recurso de qualquer município, com fundamento em fraude, coação ou outra irregularidade grave, para a Assembleia Legislativa.

§ 1.º — O recurso será interposto perante o Juiz de Direito da respectiva comarca que o fará subir à consideração da Assembleia, no prazo de quinze (15) dias, depois de regularmente instruído na forma da lei processual vigente.

§ 2.º — O recurso será provido se a fraude, coação ou irregularidade invocadas e comprovadas tiverem falseado o resultado do plebiscito. Neste caso a Assembleia mandará proceder a novo plebiscito.

Artigo 8.º — Qualquer território que tenha mil ou mais moradores nas condições do § 1.º do artigo 6.º, poderá ser anexado a município vizinho.

§ 1.º — A representação será assinada por um mínimo de dez por cento (10%) dos moradores do território, nos termos do artigo 5.º, procedendo-se em seguida na forma estabelecida no artigo 6.º e parágrafos.

§ 2.º — A incorporação de território a município vizinho dependerá sempre de aprovação por lei do município incorporador.

Artigo 9.º — A criação de novos municípios e a incorporação de território a outro município, nos termos dos artigos anteriores, se efetivarão na primeira lei quinquenal seguinte (artigo 4.º).

Parágrafo único — As representações a que se referem os artigos 5.º e 8.º deverão ser presentes à Assembleia até 30 de abril do ano em que se baixar a lei quinquenal do quadro territorial dos municípios. Se não o forem, somente serão objeto da lei quinquenal seguinte.

Artigo 10.º — Até que tenha legislação própria, vigorará no novo Município a legislação do Município originário da sede.

Parágrafo único — Instalado o novo Município, deverá o Prefeito, no prazo de trinta dias, remeter à Câmara o projeto da respectiva lei orçamentária e o da organização do quadro dos funcionários municipais.

Artigo 11.º — O Município, criado ou acrescido com território de outro, responderá por uma quota parte das dívidas contraídas pelo Município prejudicado, proporcionalmente à metade da renda arrecadada em dito território.

§ 1.º — Para efeito deste artigo não serão computadas as dívidas contraídas para execução de obras e prestação de serviços que não tenham beneficiado território desmembrado.

§ 2.º — A quota de responsabilidade será apurada por peritos indicados pelas Câmaras Municipais interessadas,

uma para cada, dentro de seis meses contados da data de instalação do novo município. Não havendo acordo, a responsabilidade será determinada por via judicial.

§ 3.º — Fixada a responsabilidade, consignará o novo município, em seus orçamentos, verbas próprias pelas quais correrão as despesas.

Artigo 12.º — Os próprios municipais, situados em territórios desmembrados, passarão independentemente de indenização, à propriedade do município criado ou acrescido.

Parágrafo único — Quando os imóveis e instalações de qualquer natureza referidos neste artigo constituírem parte integrante e inseparável de serviço industrial, este passará, com todas as suas partes, para a propriedade e administração conjunta de ambos municípios, na proporção da utilização respectiva do mesmo serviço.

Artigo 13.º — As eleições para prefeito e vereadores de municípios recém-criados se realizarão logo após a promulgação da lei quinquenal referida no artigo 4.º.

Parágrafo único — A instalação do município se fará por ocasião da posse dos vereadores e prefeito.

Artigo 14.º — O mandato do prefeito e vereadores desses municípios terminará simultaneamente, com o dos demais prefeitos e vereadores.

Artigo 15.º — Terão categoria de cidade as povoações que forem sede de município; e de vila, as que forem sedes e respectiva aplicação:

#### TÍTULO II

##### Da competência do município

Artigo 16.º — Compete ao município prover aos seus interesses e ao bem-estar de sua população.

§ 1.º — Cabe-lhe privativamente:

I — decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e aplicação das suas rendas;

II — organização dos seus serviços administrativos e patrimoniais, inclusive o de polícia municipal;

III — administração de seus bens; aquisição e alienação dos mesmos, aceitação de doações, legados, heranças e respectiva aplicação;

IV — desapropriação por utilidade, necessidade ou interesse social do município, nos casos e pela forma estabelecidas em lei;

V — concessão de serviços públicos de caráter local, e dos demais concernentes ao município, respeitado o interesse geral do Estado e dos outros municípios;

VI — nomeação, exoneração, demissão, promoção, férias, licença, aposentadoria, disponibilidade, penas disciplinares e outros atos relativos aos servidores do município, observadas as regras dos artigos 81 a 106 da Constituição Estadual;

VII — regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens municipais de uso comum;

VIII — regulamentar as construções de qualquer natureza, loteamentos e arruamentos em terrenos particulares;

IX — dispor sobre o uso das áreas urbanas, regulamentando o zoneamento, particularmente quanto à localização de fábricas, oficinas, depósitos e instalações que interessem à saúde, à higiene, ao sossego ao bem-estar e à segurança pública;

X — regulamentar a utilização dos logradouros públicos, e em particular o trânsito e a circulação nas vias públicas, bem como o serviço de transporte de passageiros e cargas;

XI — prover sobre a defesa estética das cidades, regulamentando os estilos e o equilíbrio das massas das edificações;

XII — regulamentar a instalação e funcionamento de ascensores;

XIII — prover sobre a limpeza dos logradouros públicos e remoção do lixo domiciliar; bem como sobre extinção de incêndios;

XIV — concessão de licença para abertura e continuação de funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares; cassação de licença ou alvarás dos que se tornarem danosos à saúde, à higiene, ao bem-estar público ou aos bons costumes; fechamento dos que funcionarem sem licença ou depois da cassação desta;

XV — fixação de horários de funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, respectiva a legislação do trabalho;

XVI — verificação dos pesos e medidas em mercadorias;

XVII — regulamentar e fiscalizar a produção e conservação, o comércio, o transporte e a manipulação dos gêneros alimentícios destinados ao abastecimento público do Município, em particular do leite, do seus derivados, de frutas e verduras e da carne, provendo sobre frigoríficos, matadouros, talhos, entrepostos, tendais, açougues, leiterias, feiras e mercadorias;

XVIII — dispor sobre o serviço funerário e sobre cemitérios, inclusive a fiscalização dos que pertencem a associações particulares;

XIX — regulamentar e licenciar a afixação de car-